



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000521868**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022916-62.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CANAL TL PRODUÇÃO DE VÍDEOS E CURSOS LTDA, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo, ratificada a liminar. Por maioria de votos. Vencido o 2º juiz, que negava provimento e declara. Sustentaram oralmente os advogados Dr. Eduardo Mendonça e Dr. Renor Oliver Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 2 de julho de 2021

**A.C.MATHIAS COLTRO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**5ª Câmara – Seção de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2022916-62.2021.8.26.0000 – Voto nº 44824**

**Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível – proc. nº 1010969-19.2021.8.26.0100)**

**Agravante(s): Canal TL Produção de Vídeos e Cursos Ltda**

**Agravado(s): Google Brasil Internet Ltda**

**Natureza da ação: Obrigação de fazer**

**Ementa: Agravo de Instrumento – Obrigação de Fazer – Remoção de canais do agravante na plataforma YouTube, por suposta violação das diretrizes da comunidade – Elementos coligidos que não demonstram abuso do direito de informar nem a alegada violação das regras da plataforma digital – Deliberação de remoção que exsurge desproporcional, mormente se considerado que a recorrente é empresa estabelecida há mais de 06 anos na dita plataforma, contando com mais de 1 milhão de inscritos, 8.000 assinantes e 50 funcionários – Necessidade de preservação da empresa – Decisão reformada – Agravo provido, ratificada a liminar.**

**Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência que visava ao restabelecimento dos canais do recorrente na plataforma digital YouTube.**

**Pretende o agravante a reforma do *decisum* alegando, em apertada síntese, ter estabelecido um canal de jornalismo na plataforma YouTube, em 18.11.2014, que conta com 02 transmissões diárias, tendo postado mais de 4600 vídeos, contando com 1.180.000.00 inscritos, 8.000 assinantes e 50 funcionários. Além disso, possuía um canal reserva, na mesma plataforma. Todavia, em 25 de janeiro p. passado, recebeu notificação da plataforma por suposta violação dos termos do serviço, em razão da veiculação do vídeo intitulado “URGENTE: Trump rompe silêncio após ser censurado”. Tal vídeo foi excluído pelo agravado, sob o argumento de que incitava atos de violência. Porém, tratava-se de mero pronunciamento do então presidente norte-americano, sem nenhuma incitação à violência. Posteriormente, foram encaminhadas novas notificações pela plataforma, quando da veiculação do vídeo intitulado “O que significa a vitória de Arthur Lira?”, também**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sob a alegação de violação dos termos de serviço. Assevera não ser possível impugnar, administrativamente, as deliberações de exclusão sumária dos conteúdos publicados e das próprias contas, já que sequer pôde acessar o painel de controle das contas. Afirma a abusividade e desproporcionalidade da conduta da ré, mesmo porque a remoção de conteúdos ilícitos, em regra, decorre de provocação do interessado, judicial ou extrajudicial. Discorre, também, sobre a natureza do contrato celebrado com o demandado. Requer, assim, o deferimento da tutela de urgência, a fim de que os canais sejam restabelecidos.

Processado regularmente, com a alvitada antecipação de tutela recursal (fls. 38), foi apresentada a contraminuta (fls. 146/182).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 121).

Seguiram-se diversas manifestações das partes.

É o relatório necessário.

Pese o considerado pelo e. juízo, tem-se que o reclamo comporta acolhida, ratificada a decisão de fls. 38.

Segundo se verifica da transcrição do vídeo “Urgente: Trump rompe silêncio após ser censurado”, devidamente traduzida para o vernáculo (fls. 294/296), não há incitação à prática de atos de violência pelo então presidente dos Estados Unidos da América, mas apenas manifestação dele acerca da atuação das chamadas “big techs” e sobre a invasão do Capitólio.

Não se olvida que as informações divulgadas na *internet* estão sob o manto de proteção do direito fundamental de liberdade de expressão.

Entretanto e como não existem direitos absolutos, necessário se faz traçar os limites de tal direito, isto é, estabelecer sob que circunstâncias e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pressupostos a liberdade de comunicação *deverá ceder perante a salvaguarda de valores ou interesses pessoais*, consoante aponta Manuel da Costa Andrade<sup>1</sup>.

**Como afirma Claudio Chequer<sup>2</sup>, explicitando os termos da chamada teoria externa dos limites dos direitos fundamentais,**

“Para a teoria externa, qualquer restrição a um direito fundamental é uma restrição externa ao direito, uma restrição que procede a partir de fora do direito, tornando-se necessário, portanto, para que essa restrição seja admitida pelo ordenamento, que ela se submeta ao conjunto de garantias que a Constituição prevê, garantias essas próprias de um estado de direito, para qualquer atividade limitadora de um direito fundamental: autorização constitucional, a lei que restringe o direito fundamental deverá ser genérica, a observância do princípio da proporcionalidade, o respeito ao conteúdo essencial do direito fundamental restringido.

**Em verdade, a teoria externa defende o princípio da proporcionalidade como um critério capaz de definir o conteúdo definitivo dos direitos fundamentais. Como ela prefere interpretar extensivamente o direito para, posteriormente, pronunciar-se definitivamente acerca de tal conteúdo, o princípio da proporcionalidade acaba se firmando como um critério capaz de desvelar o conteúdo do direito fundamental de forma definitiva diante das circunstâncias concretas.”**

**Ademais e conforme Edilson Farias<sup>3</sup>**

“[...] o âmbito de proteção constitucional da liberdade de comunicação pressupõe a veracidade dos fatos difundidos, porque sem informação correta fica prejudicada a cooperação livre e igual dos cidadãos nas decisões democráticas, conseqüentemente, o regime constitucional baseado na cultura política pública não poderá vicejar entre nós.”

**Por outro lado, a liberdade de expressão também se legitima pelo interesse público, e não pelo interesse do público, consistente na mera curiosidade das pessoas em conhecer determinado fato.**

<sup>1</sup> Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Coimbra – Coimbra Editora – 1996 – pág. 46.

<sup>2</sup> A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental *Prima Facie* – Rio de Janeiro – Lumen Juris – 2011 – págs. 50/51.

<sup>3</sup> Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e proteção constitucional – São Paulo – Revista dos Tribunais – 2004 – pág. 163.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Importa destacar, aqui, decisão do Tribunal Constitucional Espanhol a respeito do interesse público que justifica a publicação de determinado fato, referida por Claudio Chequer <sup>4</sup> em sua obra:**

“Para desvendar uma e outra dimensão e valorar se o que foi divulgado tem de ficar reservado ao âmbito da intimidade ou, pelo contrário, poder objeto de informação pública, o critério determinante é a relevância para a comunidade da informação que se comunica. Isto é, se nos encontrarmos ante uns fatos ou circunstâncias suscetíveis de afetar o conjunto dos cidadãos, o que possui um indubitável valor constitucional; e é diferente da simples satisfação da curiosidade humana na vida de outros, potencializada em nossa sociedade tanto por determinados meios de comunicação como por certos programas ou seções em outros.”

**O referido autor menciona, ademais, o entendimento da Corte de Apelação da Inglaterra <sup>5</sup> sobre o conceito de interesse público:**

“Eu não poderia... confinar [interesse público] dentro de limites estreitos. Sempre que uma matéria puder afetar o público em geral, podendo o público estar legitimamente interessado nela em razão do que pode acontecer com eles ou com os outros, então ela é uma matéria de interesse público”.

**Parece claro que um pronunciamento do presidente dos Estados Unidos acerca de fatos graves ocorridos seja de nítido interesse público.**

**Ao menos de plano, não se constata que o vídeo veiculado possa configurar ameaça às instituições democráticas ou abuso ao direito de livre informação.**

**Por outro lado, também não se vislumbra a alegada violação das diretrizes da comunidade (YouTube).**

**Desse modo, a deliberação de exclusão dos canais da agravante da plataforma YouTube exsurge mesmo desproporcional, ressaltando-se, ainda, que se cuida de canal estabelecido há mais de 06 anos, com mais de 01 milhão de inscritos,**

<sup>4</sup> Op. Cit. Pág. 58.

<sup>5</sup> Idem, pág. 60.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**8.000 membros assinantes, além de contar com uma equipe de 50 funcionários e ter inúmeras contas a pagar.**

**Deve-se levar em conta, também, o fato de que a empresa não encerra apenas os interesses dos seus sócios, como já advertido por Fábio Konder Comparato<sup>6</sup>, cujo magistério cumpre ser invocado:**

*“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa.*

*É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. (...).*

*É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais.*

*É em torno da empresa, ademais, que gravitam vários agentes econômicos não-assalariados, como os investidores de capital, os fornecedores, os prestadores de serviços”.*

**É o quanto basta, neste passo, ao que se decide, principalmente porque eventuais e outras considerações podem alcançar o próprio mérito da questão, a ser apreciado ulteriormente e consoante elementos outros que forem produzidos no processo.**

**Destarte, fica o agravo provido, para o fim de deferir a tutela de urgência, ratificada a decisão de fls. 38.**

**Essas as razões pelas quais se entende ser caso de dar provimento ao agravo, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra**

<sup>6</sup> - A reforma da empresa, in Direito Empresarial – Estudos e Pareceres – 1ª ed., 2ª tiragem – São Paulo – Saraiva – 1995 – p. 03.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**conclusão, inclusive no tocante a eventual prequestionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que fosse, no âmbito do debate travado entre os litigantes.**

**Em face do exposto, dá-se provimento ao agravo nos termos acima enunciados.**

**A.C.Mathias Coltro**  
**Relator**